



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Recurso nº. : 143.422 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e ARTHUR HENRIQUE  
CARSTENS  
Sessão de : 13 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.584

IRPF – PRESUNÇÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGENS –  
COMPROVAÇÃO - A comprovação pelo Contribuinte do exercício regular de  
atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros  
decorrentes dessa atividade e os créditos/depósitos bancários realizados em  
suas contas correntes, afastam a presunção de omissão de rendimentos  
com base em depósitos de origem não comprovada.

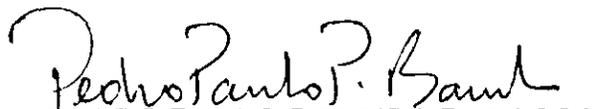
Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por  
4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e ARTHUR HENRIQUE CARSTENS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por  
unanimidade de votos, superar as preliminares e, no mérito DAR provimento ao recurso  
voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Recurso nº. : 143.422  
Recorrente : ARTHUR HENRIQUE CARSTENS

## RELATÓRIO

ARTHUR HENRIQUE CARSTENS, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 239.086.457/00, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 1994/2044, prolatada pela DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 2080/2139.

### **Auto de Infração**

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 468/472 e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 2.122.501,95, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/12/2001.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.

### **Impugnação**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 483/509, com as alegações a seguir resumidas.

Insurge-se o Impugnante, inicialmente, contra o que considera irregularidade no procedimento fiscal relacionado ao Mandado de Procedimento Fiscal. Diz que o AFRF deu ciência do referido mandado após os prazos fixados para a execução e que, assim, os MPF estavam extintos e, por força do art. 16 da Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, não poderia o mesmo AFRF prosseguir nos trabalhos, tampouco efetuar o lançamento.

Aduz, ainda, que o AFRF não examinou como deveria os livros e documentos relativos a sua atividade de leiloeiro, e que sequer compareceu ao seu escritório, tudo isso em prejuízo do bom andamento do trabalho fiscal.

Sobre a autuação propriamente dita, sustenta o Contribuinte que os depósitos bancários têm origem na sua atividade de leiloeiro e que a comprovação disso estaria no próprio Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, e transcreve trechos do referido relatório que corroborariam essa afirmação.

Discorre o Contribuinte sobre o procedimento relativo aos pagamentos feitos pelos arrematantes dos leilões. Diz, citando como exemplo o 58º Super Leilão, que os arrematantes devem fazer os pagamentos à vista, acrescidos da comissão do leiloeiro e que esses pagamentos podem ser feitos em dinheiro ou cheque, admitindo-se cheque caução, que podem ser depositados na conta do leiloeiro ou trocados por cheques administrativos. Diz, ainda, que recebe até mesmo cheques de terceiros, ordem de pagamento ou transferências de beneficiários, e, ainda, que esses pagamentos podem ser fracionados em determinados casos, enfim, que não há um padrão rígido. Conclui dizendo que os pagamentos aos comitentes são feitos por meio de cheque de emissão do leiloeiro, nos termos dos editais dos leilões.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Aduz o defendente que não teve como fazer a vinculação dos lanços com os depósitos, com coincidência de datas e valores e formas de pagamentos, como lhe foi exigido pela fiscalização, pela diversidade de formas de pagamentos, conforme acima referido, e que não detém muitos dos documentos que seriam necessários a tais comprovações, tais como comprovantes de depósitos feitos pelos arrematantes em suas contas.

Declara que junta à defesa documentos hábeis e idôneos que sustentarão sua alegação de que os depósitos procedem da atividade de leiloeiro, independentemente da coincidência de datas e valores. Refere-se a mapas de arrematação que discriminam os fatos relacionados com a arrematação, a prestações de conta que informam os valores arrecadados e são acompanhados de cheques aos comitentes, a mapas de conciliação com a coincidência de datas e valores solicitado.

Noutro tópico, o Impugnante relaciona diversos depósitos que teriam sido anulados por débitos na mesma conta e a cheques devolvidos, os quais não foram excluídos quando da apuração da base de cálculo do lançamento.

Cuidando especificamente da origem dos depósitos em cada uma de suas contas correntes, o Contribuinte declara a natureza dos recursos que movimentam nessas contas e que se referem aos leilões e seus rendimentos pessoais e elabora demonstrativos que mostrariam o que afirma.

Acusa o Impetrante de haver o lançamento incorrido em *bis in idem* porque os rendimentos considerados omitidos incluem os rendimentos declarados, que compreende as comissões que recebe.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Tece considerações sobre os conceitos de patrimônio e riqueza para fins de incidência do Imposto de Renda e aduz que não teve disponibilidade de renda ou acréscimo patrimonial a justificar a exigência do imposto. Em reforço dessa afirmação diz que foram feitos débitos em suas contas referentes aos pagamentos aos comitentes dos leilões.

Finalmente, insurge-se o Impetrante contra o fato de o AFRF ter feito Representação Fiscal para Fins Penais, afirmando que o lançamento não foi feito com multa "agravada" nem, tampouco, foi especificado qual o delito que teria praticado.

O Contribuinte pleiteia a apresentação em separado de demonstrações sobre a movimentação financeira ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, cujos documentos correspondentes encontram-se em poder dos bancos e seriam apresentados no curso da tramitação do processo.

#### **Decisão de primeira instância**

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1998

**Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS -** Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1998

**Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE –** Se o Mandado de Procedimento Fiscal





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Complementar, prorrogado no prazo de validade do procedimento de fiscalização, foi emitido pela autoridade competente antes do vencimento do prazo do documento anterior, não há que se falar em nulidade, desde que a ciência ao contribuinte tenha ocorrido no primeiro ato de ofício subsequente. **PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. LOCAL DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL** – É válida a ação fiscal fora do estabelecimento do contribuinte, desde a autoridade administrativa possua os elementos necessários para execução do procedimento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998 BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA – Não se caracteriza *bis in idem* quando, apesar de ter havido entrega anterior da declaração de rendimentos por parte do contribuinte, a tributação tenha ocorrido com base na presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, cuja origem não foi efetivamente comprovada com documentos hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte"

### Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 01/09/2004 (fls. 2048) o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 2080, com as alegações a seguir resumidas.

Argúi o Recorrente, inicialmente, preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa. Afirma que, conforme havia pleiteado na peça impugnatória, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC adendas à impugnação, antes do julgamento de primeira instância, as quais, entretanto, não foram juntadas ao processo e não foram consideradas na decisão atacada.

Sustenta que tal circunstância caracteriza cerceamento do direito de defesa e invoca, nesse sentido, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Argúi, ainda, o Recorrente, a suspeição, para decidir sobre essa questão, do Presidente da Quarta Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, que determinou a não juntada aos autos das referidas adendas, por meio da Resolução nº 30/2004 (fls. 2070/2071), e descreve detalhadamente o conteúdo do referido documento.

Reafirma o Recorrente que decidir o mérito em primeira instância sem as adendas e as provas documentais, relatando que não foram apresentadas é preterir direito de defesa; que deliberar sobre o não acatamento das adendas depois do acórdão de primeira instância, da mesma forma, é cerceamento do direito de defesa.

Acusa o Recorrente que a autuação incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade e menciona expressamente os art. 150, IV e 145, III e § 1º da Constituição Federal.

Sustenta o Recorrente que o AFRF teria que estabelecer um nexo de causalidade de um mínimo de culpabilidade do Contribuinte para fazer o lançamento, o que, segundo sua interpretação, não seria possível no caso na medida em que o próprio Termo de Encerramento Fiscal afirma inexistir a intenção ou realização do evento danoso. Na seqüência tece algumas considerações sobre o princípio da verdade material que, afirma, teria sido violado.

Insurge-se o Recorrente contra o procedimento fiscal que, mesmo admitindo saber que os depósitos bancários eram provenientes da sua atividade de leiloeiro oficial, exigiu para elidir a presunção fiscal, a comprovação da origem individualizada dos depósitos, com coincidência de datas e valores.

Tratando especificamente da decisão recorrida, após breves considerações sobre a necessária imparcialidade da decisão de primeira instância, acusa esta de não ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

tido essa virtude; que a decisão não prestigiou a verdade material, ao deixar de falar de provas que estavam nos autos. Diz o Recorrente:

"Na autuação e na decisão de 1ª instância não foi aceito a origem como procedência, ainda que sustentada e inferida ou deduzida de milhares de papéis hábeis e idôneos e arrazoado lógico. Esse silêncio muito revela a estreiteza para as provas admissíveis. Isso, verdadeiramente, não está naquele artigo do RIR e, pois, convém manter consagrado aquele mandamento constitucional de multa paucis – muito em poucas palavras: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei."

O Recorrente transcreve trechos do Termo de Encerramento da Ação Fiscal e da Decisão Recorrida os quais classifica de "entendimentos fiscais preciosos", para, ao fim dizer que:

"No entanto, ribomba mais, a certeza de alguns fatos, por exemplo: os AFRFs, autuante e relator, sabem a origem dos depósitos bancários e que provieram dos leilões; sabem que os valores das arrematações foram pagos aos comitentes; sabem que os rendimentos dos leilões são as comissões e que já declarou R\$ 495.897,82 na sua DIRPF; sabem que o procedimento fiscal foi sumário, mesmo que a duração fosse de 7 meses; sabem que os prazos de atendimento das intimações foram de 2 a 20 dias; o relator sabe que o impugnante, a tempo, pleiteou adendas à impugnação, o relator sabe que refez com tabulação eletrônica o que o AFRF autuante deveria ter feito, diante da impossibilidade de reabertura da ação fiscal; sabem que os lanços não são rendimentos, não se confundem com as comissões; sabem tudo do leiloeiro e da sua atividade regulamentada e sabem, os dois, que só admitem como prova a coincidência de datas e valores e, como bem asseverou o relator, exatos e com precisão.

Por fim, os AFRFs sabem, porque é mister conhecer, a natureza do IR, a disponibilidade econômica ou jurídica, o conceito de renda e o acréscimo de renda ao próprio patrimônio."





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Reafirma o Recorrente as alegações quanto às falhas no procedimento relacionado ao MPF, contestando os fundamentos da decisão recorrida e conclui: "o auto de infração não pode prosperar por absoluta inobservância da lei".

Reitera a defesa que a fiscalização nada falou sobre os motivos da Representação Fiscal para Fins Penais.

Quanto ao mérito, o Recorrente repete afirmações já feitas de que os depósitos têm origem na sua atividade de leiloeiro e contesta os critérios utilizados na decisão recorrida para apuração dos valores depositados nas contas bancárias que seriam originários dessa atividade. Diz que é um critério extremamente rígido, que exige precisa coincidência de valores.

Após repetir considerações sobre a forma como são feitos os negócios de leilão e o recebimento e repasse dos recursos, reafirma a impossibilidade de se fazer uma relação precisa entre os recebimentos e os depósitos.

Assevera que "bastaria confrontar o conjunto dos depósitos com as notas fiscais de serviços, dos mapas de arrematação e do Livro de Operações de Leilão/arrematação" para identificar a origem dos recursos depositados.

Após citar vários exemplos que demonstram a forma como se realiza sua atividade e a movimentação financeira, concluiu que "se o AFRF atuante nada fez na sua ação fiscal, uma diligência qualquer, o relator de mãos atadas para sustentar o lançamento impôs critérios para a programação e conclusão que mais parecem uma resolução dependente só de sua vontade".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

O Contribuinte tece considerações sobre o conceito de coincidência e insiste na impossibilidade de demonstrar, com coincidência de datas e valores, a origem dos depósitos bancários, considerando a concepção de coincidência absoluta adotada pela decisão atacada.

Como fizera da peça impugnatória, o Recorrente procura demonstrar a natureza dos recursos movimentados em cada uma das contas bancárias, reproduz as alegações sobre a pretensa existência do *bis in idem*, e repete considerações que fez sobre os fundamentos e a natureza do Imposto de Renda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

**Recurso de ofício.**

O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância e que ensejou o recurso de ofício refere-se tão-somente à redução de base de cálculo e, conseqüentemente, do imposto devido, processada pela decisão de primeira instância, que considerou a comprovação da origem de parte dos depósitos bancários.

A vinculação entre os depósitos bancários e a atividade de leiloeiro exercita pelo Contribuinte está fartamente demonstrada nos autos. O que fez a decisão recorrida foi realizar a vinculação direta e de forma individualizada entre cada depósito e a movimentação financeira decorrente dessa atividade.

Ora, comprovada a origem dos depósitos, como de fato está, não subsiste o lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

**Recurso voluntário.**

Examino, preliminarmente, a tempestividade do recurso voluntário.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Verifica-se dos autos que o Contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 01/09/2004 (fls. 2048) e que protocolizou o recurso em 26/10/2004. Assim, em princípio, o recurso estaria intempestivo.

Circunstâncias especiais dos presentes autos, entretanto, devem ser consideradas. Em 16/09/2004 e 23/09/2004, portanto dentro do prazo recursal, o Contribuinte protocolizou petição na DRF/Florianópolis onde reclamava a juntada aos autos de adendas à impugnação que apresentara antes da decisão de primeira instância e que não foram consideradas por esta.

Em decorrência desses pedidos o processo foi devolvido à DRJ/Florianópolis/SC para que se manifestasse a respeito, o que foi feito por meio da Resolução nº 30/2004 (fls. 2070/2071) e da Informação de fls. 2072/2073 que determinaram a não juntada dos documentos ao processo e sua devolução ao Contribuinte e, inclusive, que fosse reaberto prazo para a impugnação. O Contribuinte tomou ciência desses documentos em 29/09/2004 (fls. 2073).

Embora pouco convencional essa circunstância, para fins de apuração da tempestividade do Recurso, não há como considerar a data original da ciência do acórdão recorrido como termo inicial de contagem do prazo recursal. Se outro motivo não houvesse, o simples fato de o Contribuinte ter recebido manifestação da autoridade julgadora de primeira instância determinando a reabertura do prazo recursal já seria suficiente para que se considerasse como termo inicial a data de recebimento desse último documento.

Como este ocorreu em 29/09/2004 e o recurso foi protocolizado em 26/10/2004, portanto antes de completado trinta dias a contar daquela data, deve ser considerada sua tempestividade. E, preenchendo o recursos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

O Recorrente argúi a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por deixar de considerar razões adicionais de defesa que apresentara antes dessa decisão, além de outras questões preliminares resumidas no relatório.

Embora relevantes essas questões preliminares, mormente a alegação de cerceamento do direito de defesa, deixo de apreciá-las em razão da decisão de mérito, como se verá adiante.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A questão a ser decidida está claramente definida e pode ser resumida nos seguintes termos: o Recorrente exerce regularmente atividade de leiloeiro oficial, estando comprovado nos autos que os recursos decorrentes dessa atividade transitam pelas suas contas bancárias; a autoridade lançadora não considerou comprovada a origem dos recursos depositados nessas contas porque o Contribuinte não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, e com coincidência de datas e valores a relação entre os depósitos e essa atividade; a Turma Julgadora de primeira instância, considerando critério objetivo por ela definido e os documentos e informações trazidos aos autos, considerou comprovados parte dos depósitos, em percentual equivalente a aproximadamente 75% do total dos valores considerados na base de cálculo do lançamento; quanto à parte restante não considerou comprovada a origem dos recursos e manteve o lançamento.

O Recorrente insiste que a totalidade dos depósitos é proveniente de sua atividade de leiloeiro e reafirma a impossibilidade da comprovação cabal dessa afirmação devido a variabilidade das formas de realização dos pagamentos e do volume da movimentação financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

O cerne da questão a ser decidida neste processo, portanto, é se a documentação apresentada, que demonstra a realização a atividade de leiloeiro e a vinculação dos recursos dessa atividade com a movimentação financeira do contribuinte, é suficiente, considerando as circunstâncias apresentadas nos autos, para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Entendo que sim. Primeiramente, não tenho dúvidas de que é perfeitamente compatível com o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e, mais do que isso, satisfaz plenamente o sentido e o alcance dessa norma, a possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários por critério que vá além da rigorosa exigência de vínculo preciso e individualizado entre os depósitos e a origem alegada destes depósitos. Para maior clareza, transcrevo a seguir o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *(Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)*

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

É evidente que, na comprovação da origem dos recursos, a vinculação entre origem e créditos, com coincidência de datas e valores, como regra geral, é necessária, por um imperativo lógico. É dizer, em princípio, para se comprovar que o recurso creditado em uma conta corrente teve uma origem determinada deve-se relacionar de alguma forma essa origem com aqueles depósitos e, para tanto, faz-se necessário relacionar os elementos caracterizadores de um e de outro que são, basicamente, o valor e o momento e que saiu da origem e foi para o destino. Nesse sentido, alegações genéricas de que os depósitos tiveram tal ou qual origem sem vinculação dos depósitos a elas não devem ser acolhidas, como não tenho acolhido em meus votos desde que estou nesta câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Todavia essa lógica não pode ser levada ao extremo de se pretender que, diante de elevada movimentação financeira exija-se que, sempre e necessariamente, todos os depósitos tenham suas origens comprovadas, de forma individualizada, com coincidência de datas e valores. É dizer, diante de elevada movimentação financeira em que se tem elementos concretos para concluir, com segurança, que essa movimentação teve origem em determinada atividade exercida pelo contribuinte, tendo-se, inclusive, identificado a relação entre origem e depósitos para a maioria dos depósitos, não me parece minimamente razoável que se mantenha a presunção de omissão de rendimentos em relação à fração remanescente dos depósitos.

É precisamente essa a situação deste processo. A própria autoridade lançadora reconhece e diz no seu relatório final que "o ora fiscalizado exerce a profissão de leiloeiro"; que "na arrematação dos leilões, os compradores das mercadorias depositam na conta corrente do leiloeiro o valor pelo qual as arremataram, juntamente com a comissão cobrada por seus serviços" e "posteriormente, o leiloeiro transfere o valor das mercadorias aos proprietários destas, retendo consigo as comissões cobradas." Ora, está claro, portanto, que o Contribuinte movimentava nas suas contas bancárias recursos provenientes de sua atividade de leiloeiro.

Verifica-se também que o Contribuinte declarou da DIRPF referente ao período fiscalizado rendimentos recebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas no montante de R\$ 495.897,82 o qual, informa o declarante, referem-se às comissões recebidas em decorrência de sua atividade econômica.

A autoridade julgadora de primeira instância, reconhecendo a origem da movimentação financeira, em minucioso trabalho de comparação dos elementos identificadores da atividade econômica do Contribuinte e os créditos bancários, convenceu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

se da comprovação da origem da maior parte dos depósitos: de R\$ 3.513.697,95 considerados pela fiscalização como base de cálculo para o lançamento, a Turma Julgadora de primeira instância considerou comprovados R\$ 2.663.784,79, o que equivale a cerca de 75% do total dos depósitos.

Some-se a isso o fato de que os valores das notas fiscais emitidas pelo Contribuinte e, portanto, potencialmente, recursos depositados nas suas contas bancárias, são superiores ao total dos depósitos. Isso denota que a falta de comprovação, com coincidência de datas e valores, de parte dos depósitos, decorre da dificuldade de se fazer a correlação entre origem e depósitos, como alega a defesa, e não da inexistência de uma origem regular para esses depósitos.

Ora, esses elementos, analisados conjuntamente, são suficientes para me convencer de que a origem dos depósitos bancários depositados no contribuinte é sua atividade econômica, sendo perfeitamente razoável, considerando as circunstâncias dos autos, que o Contribuinte não logre comprovar a vinculação de todos e de cada um dos depósitos com sua atividade econômica. E, entendo, não é isso que a lei exige.

Nesse mesmo sentido foi a decisão recente desta Câmara, em situação semelhante, em processo do qual fui relator e em que foi dado provimento ao recurso, por unanimidade. Refiro-me ao Acórdão nº 104-20210, cuja ementa reproduzo a seguir:

**"IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. COMPROVAÇÃO.** A comprovação por parte do contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da relação entre essa atividade e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes afasta a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada."





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000152/2002-54  
Acórdão nº. : 104-20.584

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA